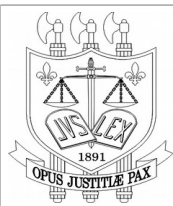


Apelação Cível nº. 0001902-07.2011.815.0261



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Decisão Monocrática

**Apelação Cível** nº. 0001902-07.2011.815.0261

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Município de Piancó-PB, Adv. Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB-PB 13.399).

**Apelada:** Carmelita Barbosa dos Santos Pires – Adv. José Braulio de Souza Júnior (OAB-PB 8.151).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO DE FGTS. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM PREVISÃO LEGAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O CRIVO DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015. SENTENÇA QUE DETERMINOU PAGAMENTO DE FÉRIAS SIMPLES, UM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS NA REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

“as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são **ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o**

**direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

**Vistos etc.**

**Município de Piancó-PB** interpôs apelação contra **Carmelita Barboza dos Santos Pires** hostilizando a sentença proferida no Juízo de Direito da Comarca de Piancó, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido.

Do histórico narrado na inicial, constata-se que a promovente ajuizou a demanda cobrando o pagamento de salários retidos de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004, férias vencidas dos períodos de 2005 a 2009, 13º salário de 2005 a 2010 e liberação do FGTS.

Na sentença (fls. 29/31), a Magistrada, ao fundamento de que a administração não pode se eximir da obrigação de pagar os servidores, sob pena de enriquecimento sem causa; o pleito ao depósito de FGTS não seria devido, por incompatibilidade com contratos de natureza administrativa, julgou parcialmente procedente o pedido condenando o Município de Piancó ao pagamento correspondente ao 1/1 (terço) de férias, dos anos de 2007 a 2009 e 13º salário do período de 2007 a 2010, bem assim ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação e julgou improcedente o pedido de pagamento de FGTS.

Reconhece a sucumbência proporcional e fixou a obrigação, para cada parte, de 50% das custas processuais, ficando a parte da autora com a exigibilidade suspensa, em face da gratuidade processual.

Quanto aos honorários de sucumbência, condenou Autor e Demandado em 10% do valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 64/74), o Município de Piancó defendeu ser indevida a condenação ao depósito do FGTS, a Autora não teria se desincumbido do ônus da prova do direito reclamado, na forma do art. 333, I, do CPC/1973; a Demandante não teria direito ao pagamento das férias e 13º reclamados; a prescrição para o caso concreto seria quinquenária e que a sentença deveria observar as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações dada pela Lei n.º 11.960/2009, e declaração de inconstitucionalidade com efeitos modulatórios dados pelo STF.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões oferecidas, fls. 78/81.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (88/91), apresentou parecer pelo acolhimento da prejudicial de prescrição quinquenal, e quanto ao mérito do recurso, indicou o regular prosseguimento.

É o relatório.

### **DECIDO**

Sentença publicada em 14 de dezembro de 2016, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

O cerne da questão consiste na controvérsia a respeito do pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista a nulidade da contratação da recorrente, por ausência de prévia aprovação em concurso público e nulidade do contrato por restar descaracterizada a necessidade excepcional de interesse público para contratação temporária.

Observa-se dos autos que o presente recurso versa sobre

matéria julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - RE 705140.

No referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

À guisa de ilustração, eis a ementa do referido aresto:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também

pacificou o entendimento de que o contratado temporariamente, com inobservância de concurso público e da excepcionalidade do serviço temporário, tem direito ao depósito do FGTS, ainda que a natureza do contrato seja de vínculo jurídico-administrativo, o que afasta a tese de que a repercussão geral definida no STF seria para os casos de contratos irregulares regidos pela legislação trabalhista.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1619785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público, **cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de

serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.650/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/08/2016.

No caso, a sentença que determinou o pagamento de férias do 1/3 de férias referentes aos anos de 2007/2009 e décimo terceiro salários do período de 2007/2010. Nesse particular, a matéria também foi sedimentada na repercussão geral (RE 705140 e RE 596478), que consolidou o entendimento de que, sendo o contrato nulo por inobservância de concurso público, o servidor público tem direito ao FGTS e a remuneração pelos dias trabalhados.

Nesse entendimento, o STJ, realinhando sua jurisprudência, já enfrentou a matéria na decisão monocrática do Ministro Sérgio Kukina, no AREsp 1190608, reafirmou que "o pagamento de verbas como décimo terceiro, gratificação natalina e férias proporcionais não ingressam no cálculo das verbas devidas, enunciado pela Suprema Corte..."

Diante de todo o exposto, **dou provimento à Apelação para julgar improcedente o pedido.**

Nos termos do Art. 84 do CPC, e considerando a inversão da sucumbência, condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa PB, em 19 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**